**OFÍCIO/SJC Nº 0134/2020** Em 28 de maio de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, corrigindo titularidade de atribuição que especifica e incluindo hipótese de recolhimento de animais nos termos em que especifica.

A presente propositura teve seu impulso inicial em razão de solicitação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal de Araraquara, no sentido que fosse elaborada propositura legislativa a fim de incluir, na Lei Complementar nº 827, de 2012, a inclusão de “cadelas no cio” no protocolo de recolhimento de animais errantes – conforme deliberação tomada em reunião do conselho realizada em 6 de maio de 2020,

Com efeito, compulsando a mencionada Lei Complementar nº 827, de 2012, foi verificado a existência de dispositivo que ainda acometia atribuições à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – representando uma “falha” das alterações empreendidas pela Lei Complementar nº 924, de 19 de fevereiro de 2020, que acometeu todas as atribuições inerentes à política municipal de proteção aos animais à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

Desta forma, o presente Projeto de Lei Complementar visa a contemplar as duas questões acima mencionadas, efetuando a inclusão solicitada pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Animal de Araraquara, bem como a correção da “falha” acima mencionada.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Altera a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, corrigindo titularidade de atribuição que especifica e incluindo hipótese de recolhimento de animais nos termos em que especifica.

Art. 1º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ..............................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 2º Em casos previstos e regulamentados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal poderão ser aplicadas penas alternativas.

.............................................................................................................................

Art. 23. ...............................................................................................................

.............................................................................................................................

VI – animais fêmeas abandonadas ou errantes que estejam no período de cio.

.............................................................................................................................

Art. 32. Os animais que forem apreendidos, recolhidos ou resgatados, em conformidade com esta lei complementar serão mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, cuidados médicos e alimentação adequada.

§ 1º Os cuidados médicos veterinários serão prestados pelo Município ou por entidade conveniada.

§ 2º Fica o Município autorizado a instituir, mediante decreto, preço público para custear as despesas relativas ao abrigo, cuidados médicos veterinários ou alimentação adequada de que trata este artigo, o qual será cobrado do tutor, do cuidador ou do criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado.

§ 3º A cobrança do preço público de que trata o § 2º deste artigo está condicionada a ato de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal que:

I – discrimine, de maneira pormenorizada, quais providências foram adotadas, relativamente ao animal apreendido, recolhido ou resgatado; e

II – identifique, por meio idôneo, o tutor, do cuidador ou do criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado.

§ 4º Presume-se a identificação do o tutor, do cuidador ou do criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado em razão dos dados constantes do cadastro de que trata o art. 44 desta lei complementar, na hipótese de se tratar de animal que tenha aplicado o microchip de que trata o art. 38 desta lei complementar.

.............................................................................................................................

Art. 55. ................................................................................................................

Parágrafo único. Serão igualmente inscritos em dívida ativa os valores correspondentes ao preço público de que trata o § 2º do art. 32 desta lei que, devidamente cobrados, não forem pagos até o seu vencimento pelo tutor, pelo cuidador ou pelo criador do respectivo animal apreendido, recolhido ou resgatado.”(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 28 de maio de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal